



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

655/05

RESOLUÇÃO Nº ~~0554~~/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 16/08/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000784/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200308865

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAGAZINE LILIANI S/A.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Constatado o lançamento indevido de crédito fiscal, eis que a legislação pertinente ao ICMS veda a transferência de crédito fiscal entre estabelecimentos do mesmo titular se estabelecimento recebedor não apresentar saldo devedor. Existência de saldo devedor em determinados meses do período fiscalizado, ainda que em valor inferior ao crédito fiscal recebido em transferência. Aplicação da multa prevista no parágrafo 5º, inciso I, do art. 123, da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal parcialmente procedente. Reformada, por maioria e de votos, a decisão prolatada pela 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário providos em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos. A empresa aproveitou créditos de estabelecimento do mesmo titular quando tinha saldo credor. Lavramos o presente auto para determinar o devido estorno e aplicação da penalidade prevista em lei".

O agente atuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 69, parágrafo 6º, 70 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, II, e, do mencionado decreto estadual.

Na Informação Fiscal esclarece que a atuada no período fiscalizado recebeu em transferência créditos fiscais provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular. Aduz, ainda, que de acordo com o art. 59, do RICMS o recebimento desses créditos fiscais para fins de compensação só pode ocorrer se houver saldo devedor. Portanto, não havia previsão legal para atuada aproveitar os referidos créditos fiscais, estando com saldo credor nos meses citados.

Constam às fls 07 a 13 e 22 a 27 dos autos, as cópias do livro Registro de Apuração do ICMS e as cópias das notas fiscais relativas aos créditos fiscais recebidos em transferências.

A atuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 29 a 31 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acolheu as razões de defesa, mas, decidiu pela parcial procedência da autuação por haver detectado a existência de saldos devedores em alguns meses do período fiscalizado.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário, alegando a nulidade processual do auto de infração por vício na fundamentação legal, eis que os dispositivos de lei são completamente impertinentes, os quais ainda que verdadeiros o relatório fiscal não teriam sido violados.

Quanto ao mérito, diz que não há na legislação nenhum dispositivo de lei que proíba a transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, nos casos em que o estabelecimento recebedor apresente, também, saldo credor.

Observa, que o que a legislação afirma, literalmente, é que a compensação somente pode ocorrer quando o estabelecimento destinatário do crédito apresenta saldo devedor. Não afirma que a transferência dependa de saldo devedor no destino, mas que a compensação depende.

Pondera, que de fato a compensação pressupõe necessariamente a existência de um crédito e de um débito. Assim o saldo de um estabelecimento só pode "compensado" por outro estabelecimento quando este outro apresentar saldo devedor. Mas, isto não quer dizer que a transferência não possa anteceder à data da compensação, ocorrendo em momento no qual o estabelecimento destinatário ainda tem créditos, ou seja, ainda apresenta saldo credor.

Argüi, também, que seja como for, ainda que a transferência do crédito não fosse possível, não seria possível exigir da Recorrente a multa, nem muito menos o imposto constantes no Auto de Infração.

Entende, que a multa é aplicável na hipótese de aproveitamento de créditos fantasiosos, ou que não poderiam ter sido aproveitados, e que ensejam a diminuição do valor do imposto devido. No presente caso, nada disso ocorreu, pois o próprio fiscal afirma que estabelecimento que recebeu os créditos não os aproveitou por deter saldo credor.

Conclui que independentemente da validade da transferência dos créditos em questão, a exigência do ICMS e da multa, representada pelo auto de infração ora impugnado, é simplesmente indevida.

Ao final, requer a nulidade e a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 386/2005, opinando pela confirmação da decisão singular parcialmente condenatória, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial que a empresa efetuou o lançamento de crédito no valor de R\$ 98.000,00 proveniente de transferência de outro estabelecimento do mesmo titular quando ela apresentava saldo credor, ou seja, em desacordo com a legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecidas e em montante superior aos limites permitidos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inicialmente, analisando a preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro na fundamentação legal, entendo que a mesma deve ser rejeitada eis que a descrição da infração está clara e precisa e guarda perfeita consonância como os documentos que a embasaram, os quais se referem à transferência de créditos fiscais entre estabelecimentos do mesmo titular, sendo que o estabelecimento recebedor detinha saldo credor.

Acrescente-se, ainda, que alegada falha na indicação dos dispositivos infringidos não prejudicou em nada o direito de defesa da recorrente, eis os argumentos lançados na impugnação e no recurso trataram de forma direta e objetiva sobre a presente acusação de lançamento de crédito indevido oriundo de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular.

Quanto ao mérito, o § 3º, do art. 59 do Dec. nº 24.569/97 dispõe que: "O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com o saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado".

Acrescente-se, ainda, que o art. 59-A, do precitado decreto estadual estabelece de forma clara os procedimentos a serem observados pelo estabelecimento possuidor do

saldo credor e o estabelecimento recebedor do crédito na hipótese da compensação de saldos credor e devedor aludido no § 3º do art. 59 acima transcrito.

No que diz respeito às alegações da Recorrente de que não há na legislação nenhum dispositivo de lei que proíba a transferência de crédito entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, ainda, que o estabelecimento recebedor apresente, também, saldo credor, entendo que os mencionados dispositivos legais acima citados não permitem a transferência do saldo credor para fins de compensação do imposto se o outro estabelecimento do mesmo titular não apresentar saldo devedor na apuração do ICMS.

No presente caso, porém, a julgadora singular analisando a Conta Gráfica do ICMS dos meses fiscalizados constatou a existência de saldos devedores no montante de R\$ 40.564,88, que deduzidos dos créditos fiscais indevidamente recebidos no montante de R\$ 98.000,00, restaria ainda um crédito indevido no valor de R\$ 57.435,12.

Não se pode olvidar, ainda, que o próprio agente atuante afirma que recorrente detinha saldo credor na Apuração do ICMS, razão pela qual há que se reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando sobre a diferença de R\$ 57.435,12 apontada na decisão singular apenas a multa de 20% prevista no parágrafo 5º do art. 123, da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da realização do estorno da parcela do crédito fiscal indevidamente recebido em transferência que não foi aproveitada.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando-lhes provimento em parte, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = R\$ 11.487,02

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MAGAZINE LILIANI S/A. e recorrido AMBOS,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela parte por erro na fundamentação legal dos dispositivos infringidos. No mérito, por maioria de votos, com voto de desempate da presidência, conhecem dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento para decidir pela parcial procedência da ação fiscal, aplicando-se ao crédito indevidamente transferido a penalidade do art.

878, II, alínea e, com a atenuante do § 5º, inciso I, do Dec. nº 24.569/97 (RICMS), nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente que se pronunciaram pela improcedência da autuação. Presente, para sustentação oral do recurso o representante legal da atuada, o Dr. Schubert de Farias Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
p/CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO